



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

LEI Nº 3.192/2012  
De: 02 de Março de 21012.

*“Estabelece largura mínima nas estradas rurais do Município de Manhuaçu e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Renato Cezar Von Randow**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas para as estradas rurais do Município de Manhuaçu as seguintes larguras mínimas:

I - estradas principais: pista de rolamento com largura mínima de 6 (seis) metros e faixa de domínio com 2 (dois) metros de largura de cada lado da pista para manutenção;

II - estradas secundárias: pista de rolamento com largura mínima de 5 (cinco) metros e faixa de domínio com 2 (dois) metros de largura de cada lado da pista para manutenção;

III - estradas pavimentadas: faixa de domínio com largura mínima de 4 (quatro) metros de cada lado da pista.

Art. 2º. O Município, em parceria com os proprietários rurais, poderá providenciar o afastamento de cercas ou similares existentes nas margens das estradas, visando ajustar as medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O Município providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, a sinalização necessária.

Art. 4º. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas no Município sem licença prévia do órgão de trânsito.

Art. 5º. Fica expressamente proibido:

I - arrancar, quebrar, ou danificar de qualquer modo, marcos de quilômetros e sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

II - fazer escavações no leito das estradas ou faixas de domínio;

III - direcionar, de qualquer modo, águas para o leito das estradas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas no leito das estradas ou faixas de domínio;

V - construir barragem que leve as águas a aproximarem-se a menos de 5 (cinco) metros das faixas de domínio.

VI - jogar ou depositar nas estradas ou nas faixas de domínio, entulhos ou outros objetos que possam causar dano a pessoa, animal ou veículo que nelas trafegam;

VII - construir curral, galpões ou outras edificações nas faixas de domínio.

Art. 6º. Para atender ao disposto nesta Lei, o Município realizará as desapropriações necessárias, podendo lançar os custos como contribuição de melhoria, com base na legislação vigente.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor dia 1º de janeiro de 2013.

Manhuaçu/MG, 02 de Março de 2012.

  
**RENATO CEZAR VON RANDOW**  
Prefeito Municipal

1869

1877

**MANHUAÇU**